DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3041/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18036/2012
PROTOCOLO	: 1239113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
INTERESSADO (A)	CLUBE INDAIÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº386/2011/DL/PMD
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE PRATICAS DESPORTIVAS VISANDO ATENDER O PROJETO PROESPORTES DOURADOS
VALOR	: R$.89.400,00 (OITENTE E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 024/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 386/2011/DL/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Clube Indaiá, visando a contratação de instituição de ensino na área de práticas desportivas visando atender o PROJETO PROESPORTES DOURADOS, que tem a finalidade de integrar alunos da Rede Municipal de Ensino.

Consta nos autos a decisão singular DSG–G.WNB 4033/2013 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18845/2015 (fls. 086-092), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII-C.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4869/2016 (fl. 93), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, com ressalva quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o **RELATÓRIO**.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 386/2011/DL/PMD, decorrente da licitação em análise, este atende às determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64[1], tendo sido publicado e sua remessa a esta Corte de Contas efetuados dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e pelo art.1º, item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010.

Quanto ao 1º Termo Aditivo tem por objeto a redução do prazo de execução de 05 (cinco) meses para 03 (três) meses (30/09/2011 a 30/12/2011), aumento da carga horário de 120 minutos para 240 minutos/aula e pagamento mensal de R$. 60,00 (sessenta reais) a cada carga horária de 120 minutos para cada aluno matriculado, tendo sido celebrado em 30/09/2011, publicado em 20/10/2011 e remetida a esta Corte de Contas em 05/11/2011, portando dentro do prazo estipulado no paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9666/93 e do art.1º, item I da Inst. Normativa nº34/2010, do TC/MS.

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[2], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] ANA-3ICE-19650/2014.

demonstrada abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 89.400,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$.12.600,00
NOTAS FISCAIS	R$ 76.800,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 76.800,00

Ante o exposto, acolho parcialmente o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 386/2011/DL/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/ MS e a empresa Club Indaiá, nos termos do art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 216/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 216/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela **NOTIFICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2016.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.